

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º A denominação, classificação, quantidade, níveis, enquadramento, tabela de vencimentos e atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo passam a ser os constantes dos anexos e das tabelas desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo efetivo serão definidas em regulamento.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário compreende:

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - Parte suplementar que é integrada pelas carreiras dos cargos de provimento efetivo cuja extinção ou transformação, após vacância, estão previstas em Lei.

Art. 4º A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é dividida em carreiras, cargos em comissão e funções de confiança, agrupados segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos:

I - Jurídico Especial (JES) - composto por cargos de provimento efetivo da carreira de Consultor Jurídico, com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Judiciário, organizada em classes, na forma do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito;

II - Superior (SPR) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Administrador, Analista de Sistemas, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Estatístico, Médico, Analista Judiciário, Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário, com atribuições de natureza especializada nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

III - Intermediário (ITD) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Computação e Técnico Judiciário, com atribuições de suporte técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

IV - Cargos em Comissão (CCO) - composto por cargos de livre nomeação e exoneração com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica;

V - Funções de Confiança (FCO) - composto por funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativos de servidor público ocupante de cargo efetivo, cujos requisitos de designação são previstos em lei específica.

Art. 5º A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta por carreiras resultantes da fusão de cargos que, por previsão legal, serão extintos ou transformados à medida que vagarem, agrupadas da seguinte forma:

I - Especial (EPL) - composto por cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições idênticas às do cargo de Analista Judiciário, mencionado no inciso II do artigo 4º, nos termos desta Lei;

II – Serventuários da Justiça – Regime Híbrido (SEH) - composto por cargos de provimento efetivo de Escrivão da Vara de Família e Escrivão da Vara de Registros Públicos e Anexos, remunerados parcialmente pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais;

III - Apoio Especializado Superior (APS) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Assistente Social, Bibliotecário, Dentista, Psicólogo, Analista Judiciário – Área Contábil e Contador/Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com atribuições de natureza especializada nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso;

IV - Auxiliares (AUX) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Oficial de Justiça e Comissário da Vara da Infância e da Juventude, com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos

processuais, fiscalização de crianças e adolescentes e execução das leis que os assistem e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio;

V – Apoio Operacional (AOP) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Desenhista, Mecânico, Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, com atribuições de suporte técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

VI - Básico (BCO) - composto por cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II, Auxiliar Judiciário III e Auxiliar Judiciário IV, com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos indicados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo são assegurados os mesmos critérios de progressão, lotação, relotação e revisão geral anual garantidos aos ocupantes de cargos das demais carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos previstos nesta Lei.

Capítulo III

Do Provimento

Art. 6º A investidura em cargo de provimento efetivo, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á no nível inicial de vencimento do respectivo cargo.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§2º A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

Art. 8º A avaliação de desempenho individual será executada com base em regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que estabelecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor com desempenho insuficiente na avaliação individual serão consideradas e priorizadas no planejamento da Administração.

Art. 9º Não obterá progressão funcional o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;

III - que sofreu sanção disciplinar de advertência por 2 (duas) vezes ou suspensão no período de avaliação, observada a data do trânsito em julgado da decisão;

IV - com resultado insuficiente na avaliação individual de desempenho.

§ 1º O período de estágio probatório será computado no cálculo da progressão funcional por antiguidade.

§ 2º A vedação dos incisos III e IV não se aplica à progressão por antiguidade.

Art. 10. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

I - as faltas não justificadas;

II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;

III - o cumprimento de pena disciplinar de suspensão;

IV - a cessão a outro órgão ou entidade da Administração;

V - os períodos de licença para:

a) tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) tratamento de saúde em pessoa da família superior a 60 (sessenta) dias;

c) trato de interesses particulares;

d) desempenho de mandato classista;

e) acompanhar cônjuge ou companheiro;

f) atividade política e para o exercício de mandato eletivo;

g) missão ou estudo no exterior;

h) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 11. As progressões serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver implementado todos os requisitos.

Capítulo V Da Lotação e Relotação

Art. 12. A lotação e a relotação dos servidores observará as atribuições dos cargos e a competência das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

I - Unidades Judiciárias de 1º Grau de Jurisdição: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Assistente Social Judiciário, Psicólogo Judiciário, Técnico em Computação, Analista Judiciário – Área Contábil, Contador/Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Técnico Judiciário, Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, integrantes dos agrupamentos Especial, Serventuários da Justiça – Regime Híbrido, Auxiliares e Básico e por ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;

II - Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, integrantes dos agrupamentos Jurídico Especial, Especial e Básico e por ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;

III - Secretaria do Tribunal de Justiça: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Administrador, Analista de Sistemas, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Estatístico, Médico, Assistente Social, Bibliotecário, Dentista, Psicólogo, Desenhista e Mecânico, integrantes dos agrupamentos

Jurídico Especial, Intermediário e Básico e por ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;

Parágrafo único. As restrições contidas nos incisos I a III deste artigo não se aplicam para a lotação e relotação de servidores para a Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 13. A alocação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário e de seus servidores será regulamentada por decreto do Presidente do Tribunal que atenderá os seguintes critérios:

I - equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo a demanda processual;

II - distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos;

III - quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante corresponderá a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores, excluídas a área de tecnologia da informação e escola de servidores.

Parágrafo único. É assegurado o livre trânsito entre o 1º e o 2º Grau de Jurisdição aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, desde que observados os critérios de distribuição de pessoal estabelecidos em atos normativos do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Art. 14. A distribuição dos cargos efetivos e seus servidores, dos cargos em comissão e das funções de confiança será revista a cada 3 (três) anos.

Art. 15. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário oriundos do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser designados para

atendimento das unidades judiciárias de primeiro grau, inclusive para exercício dos cargos em comissão e funções de confiança respectivos, a fim de suprir a demanda temporária de servidores ou redução do acervo de processos, nas seguintes modalidades:

I - Presencial: mediante relocação voluntária ou, de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Remota: na Unidade Permanente de Apoio à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.

§ 1º A relocação de ofício será precedida da voluntária e observará, dentre outros critérios objetivos a serem fixados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, via decreto, o tempo de serviço no cargo e na unidade.

§ 2º A relocação de ofício de servidores oriundos do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça para unidades do 1º grau de jurisdição somente poderá ocorrer se não houver servidor oriundo do extinto Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição em atividade no 2º grau de jurisdição ou na Secretaria do Tribunal de Justiça, ressalvada a possibilidade de permuta voluntária, nos termos do inciso IV do artigo 23 desta Lei.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça regulamentará, por decreto, o funcionamento da Unidade Permanente de Apoio à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, instalada na Capital, sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Capítulo VI

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 17. A fixação do vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é determinada segundo a natureza, grau de

responsabilidade, complexidade dos cargos, suas peculiaridades e requisitos para investidura.

Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível/classe de enquadramento do servidor, nos termos desta Lei.

Art. 19. A remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Até a superveniência de lei específica que disporá sobre o regime disciplinar dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições do Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor.

§1º As sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso manterão seus respectivos ritos processuais.

§2º No caso dos servidores que ingressarem nas carreiras a partir da vigência desta Lei, observar-se-ão as disposições da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo a unidade de lotação do servidor na data dos fatos relativos à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 21. Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário poderão ser designados para atuar no Centro de Assistência Médica e Social da Secretaria do Tribunal após a extinção, por meio da vacância, dos cargos de Assistente Social e

Psicólogo oriundos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 22. Os servidores oriundos do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em quaisquer das unidades judiciárias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que atenderá aos seguintes requisitos quanto à alocação desses servidores nas unidades de 2º grau, além dos previstos no artigo 12 desta Lei:

I - cumprimento à distribuição proporcional de servidores por unidade judiciária de 1º grau, de acordo com a lotação paradigma de cada unidade, de modo a não configurar déficit de servidor nas secretarias e escritanias de 1º grau;

II - atendimento prioritário à demanda de servidores nas unidades judiciárias em processo de estatização, para fins de cumprimento do inciso I deste artigo;

III - possibilidade de permuta entre servidores ocupantes de cargos da mesma carreira entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus;

IV - atuação dos servidores referidos no *caput* deste artigo em força-tarefa junto à Corregedoria-Geral da Justiça, por prazo certo, ou na Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE, independentemente do requisito estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 23. Ficam transformados 74 (setenta e quatro) cargos vagos de Assessor Jurídico, 02 (dois) cargos vagos de Arquiteto, 38 (trinta e oito) cargos vagos de Assistente Social, 17 (dezessete) cargos vagos de Administrador, 07 (sete) cargos vagos de Bibliotecário, 13 (treze) cargos vagos de Contador, 1 (um) de cargo vago de Dentista, 3 (três) cargos vagos de Designer Gráfico, 8 (oito) cargos vagos de Engenheiro, 01 (um) cargo vago de Estatístico, 01 (um) cargo vago de

Jornalista, 04 (quatro) cargos vagos de Médico, 10 (dez) cargos vagos de Psicólogo, 03 (três) cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem, 02 (dois) cargos vagos de Desenhista e 05 (cinco) cargos vagos de Mecânico em 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, 239 (duzentos e trinta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 389 (trezentos e oitenta e nove) cargos em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D.

§1º Os cargos efetivos e em comissão criados por este artigo serão destinados às unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição.

§2º O quantitativo de cargos efetivos vagos com atribuições nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional referidos no *caput* deste artigo será revisto a cada triênio, a partir da vigência desta Lei, a fim de adequá-lo ao volume das demandas do Tribunal, observada a priorização de recursos ao 1º grau de jurisdição e a necessidade de estatização das serventias judiciais.

Art. 24. Ficam transformados, a partir da vacância, e direcionados ao 1º grau de jurisdição:

I - 30 (trinta) cargos de Consultor Jurídico em 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário;

II - 30 (trinta) cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e 4 (quatro) cargos de Técnicos Especializado em Execução Penal em 31 (trinta e um) cargos de Psicólogo Judiciário e 20 (vinte) cargos de Assistente Social Judiciário.

§ 1º Os cargos transformados em razão do disposto no inciso I deste artigo poderão ser providos na nova carreira à razão de um cargo de Consultor Jurídico vago para 2 (dois) cargos de Analista Judiciário até a vacância do último cargo de Consultor Jurídico quando, então, poderão ser providos todos os cargos de Analista Judiciário remanescentes.

§ 2º Os cargos transformados em razão do disposto no inciso II deste artigo poderão ser providos nas novas carreiras à razão de um cargo de Técnico Especializado vago para um cargo de Psicólogo Judiciário ou Assistente Social Judiciário, alternadamente, até a vacância do último cargo de Técnico Especializado quando, então, poderão ser providos todos os cargos de Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário remanescentes.

§ 3º O provimento dos novos cargos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. Os cargos dos agrupamentos Especial e de Serventuários da Justiça – Regime Híbrido e das carreiras de Contador/Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Analista Judiciário - Área Contábil serão transformados, a partir da vacância, em cargos de Analista Judiciário e direcionados ao 1º grau de jurisdição.

Art. 26. Os cargos de Escrivão do Crime, Escrivão da Vara da Infância e da Juventude e Adoção, Escrivão da Vara de Execuções Penais, Escrivão da Vara da Corregedoria dos Presídios, Secretário do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Secretário de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais passam a ser denominados Analista Judiciário, integrantes do agrupamento Especial (EPL), previsto no inciso I do artigo 5º desta Lei.

Art. 27. Ficam transformados os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e de Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição em cargos de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 28. Os cargos de Analista Judiciário - Área Assistência Social e Analista Judiciário – Área Psicologia passam a ser denominados de Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário.

Art. 29. Os cargos de Auxiliar Judiciário de 1º Grau passam a ser denominados de Auxiliar Judiciário IV.

Art. 30. Os cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, oriundos do grupo ocupacional Especial Superior (ESP), passam a ser denominados de Consultor Jurídico, do agrupamento Jurídico Especial (JES).

Parágrafo único. As Assessorias Jurídicas do Tribunal de Justiça, incluindo a do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, passam a ser denominadas Consultorias Jurídicas, integradas por ocupantes de cargos da carreira de Consultor Jurídico, e serão regulamentadas por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Os cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à exceção dos cargos de Assistente Social, Bibliotecário, Dentista e Psicólogo, passarão a integrar o agrupamento Superior (SPR) do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional Especial Superior (ESP) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, continuarão a ser remunerados segundo a sistemática prevista no regime anterior, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial.

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional Especial Superior (ESP) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, fica assegurada a percepção de verba de representação no percentual de 126% (cento e vinte e seis por cento), a qual será extinta para os futuros integrantes do agrupamento Jurídico Especial.

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior incide sobre o vencimento básico do cargo e fica a ele integrado para todos os efeitos legais.

§ 3º Fica vedada a lotação de servidores ocupantes do cargo de Consultor Jurídico em percentual superior a 30% (trinta por cento) do total desses cargos em gabinetes de Desembargador e de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau derivadas de designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção dos gabinetes da Cúpula Diretiva.

Art. 33 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, continuarão a ser remunerados segundo a sistemática prevista no regime anterior, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial.

§ 1º Aos ocupantes do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, fica assegurada a percepção de verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), a qual será extinta para os futuros integrantes do agrupamento Superior.

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior incide sobre o vencimento básico do cargo e fica a ele integrado para todos os efeitos legais.

§ 3º À exceção dos ocupantes de cargos oriundos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, os ocupantes de cargos das demais carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná que passaram a integrar o agrupamento Superior (SPR) em virtude desta Lei não fazem jus à verba de representação.

Art. 34. Não será devida verba de representação a quaisquer futuros servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 35. As tabelas de vencimentos estabelecidas nesta Lei correspondem a uma jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais e serão atualizadas no caso de revisão geral anual.

Art. 36. O enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei fica definido na forma de seus Anexos III e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Especial Superior (ESP) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, permanecem regidos pelas Tabelas do regime anterior, reproduzidas nos Anexos desta Lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, permanecem regidos pelas Tabelas do regime anterior, reproduzidas nos Anexos desta Lei.

Art. 37. Os cargos providos do grupo ocupacional Especial Superior (ESP) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, passarão a ser regidos pela Tabela 3 do Anexo II e pela Tabela 3 do Anexo VII após as respectivas vacâncias.

Art. 38. Os cargos providos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de publicação desta Lei, passarão a ser regidos pela Tabela 4 do Anexo II e pela Tabela 3 do Anexo VII após as respectivas vacâncias.

Art. 39. A progressão dos servidores se dará nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei, observada, na progressão seguinte ao enquadramento decorrente desta Lei, a alternância entre antiguidade e merecimento e o cômputo do tempo de efetivo exercício no nível em que se encontravam antes desse enquadramento.

§1º Após o enquadramento previsto nesta Lei, a primeira progressão dos servidores que se encontravam enquadrados no último nível de suas respectivas carreiras será por antiguidade, cujo interstício terá início com sua vigência.

§2º Os servidores oriundos do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição terão suas progressões por antiguidade seguintes à vigência desta Lei após o cumprimento do seguinte interstício de tempo de efetivo exercício no respectivo nível:

I - servidores com até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade após cumprido o interstício de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de efetivo exercício;

II - servidores com até 10 (dez) anos de efetivo exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade após cumprido o interstício de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de efetivo exercício;

III - servidores com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade após cumprido o interstício de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de efetivo exercício;

IV - servidores com até 20 (vinte) anos de exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade após cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício;

V – servidores com até 25 (vinte e cinco) anos de exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade após cumprido o interstício de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de efetivo exercício;

VI - servidores com mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício no atual cargo terão sua progressão por antiguidade cumprido o interstício de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de efetivo exercício.

§3º Terão direito à progressão aos níveis transitórios previstos nesta Lei apenas os servidores que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei.

Art. 40. Aplica-se aos servidores enquadrados na forma desta Lei o disposto da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, no que se refere ao regime disciplinar, exceto quanto aos integrantes dos agrupamentos Especial e de Serventuários da Justiça – Regime Híbrido, que continuam submetidos, no que couber, ao disposto na Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 41. Eventuais verbas sucumbenciais que venham a ser deferidas em razão das alterações promovidas pelo inciso VII do artigo 1º do Anexo VIII desta Lei obrigatoriamente reverterão ao FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário.

Art. 42. Os cargos efetivos de que trata esta Lei são classificados da seguinte forma quanto à vinculação de suas atribuições à prestação jurisdicional:

I – Apoio Direto à Prestação Jurisdicional: cargos de Consultor Jurídico, Analista Judiciário, Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário, Técnico Judiciário, Analista Judiciário (EPL), Escrivão da Vara de Família, Escrivão da Vara de Registros Públicos e Anexos, Analista Judiciário – Área Contábil, Contador/Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Oficial de Justiça, Comissário da Vara da Infância e da Juventude, Técnico Especializado em Infância e Juventude, Técnico Especializado em Execução Penal, Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II, Auxiliar Judiciário III e Auxiliar Judiciário IV;

II – Apoio Indireto à Prestação Jurisdicional: cargos de Consultor Jurídico, Administrador, Analista de Sistemas, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Estatístico, Médico, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Computação, Técnico Judiciário, Assistente Social, Bibliotecário, Dentista, Psicólogo, Desenhista, Mecânico, Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II, Auxiliar Judiciário III e Auxiliar Judiciário IV.

Art. 43. O artigo 1º da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§ 1º São considerados funcionários para os fins deste Estatuto os ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§ 2º Os integrantes dos cargos dos agrupamentos Especial e Serventuários da Justiça – Regime Híbrido continuam submetidos ao disposto na Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2013, no que se refere ao regime disciplinar.”

Art. 44. Ficam revogados:

- I – os artigos 1º a 8º, 10 e 11 e anexos da Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997;
- II – os artigos 118, I, 123, 125, 126, 128, 131 a 134, 146 a 148 e 150 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003;
- III – os artigos 1º, *caput* do 3º, 6º a 18 e anexo I da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008;
- IV - os artigos 4º, §2º, 5º, 6º, §2º, 11, parágrafo único, e 14, § 2º, da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008;
- V - os artigos 5º e 6º da Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010;
- VI - os artigos 1º, 3º a 17, 28 a 40 e 44 e anexos da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010;
- VII - os artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro de 2013;
- VIII - os artigos 1º a 4º, 4ºB, 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.528, de 26 de março de 2013;
- IX - a Lei Estadual nº 18.143, de 04 de julho de 2014;
- X - os artigos 1º a 3º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 18.287, de 04 de novembro de 2014;
- XI - a Lei Estadual nº 18.416, de 29 de dezembro de 2014;
- XII - o artigo 3º da Lei Estadual nº 19.082, de 25 de julho de 2017.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.